



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900318/2010-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.523 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13227.900318/2010-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 0125.403 3ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de IRPJ não reconhecido.

A Recorrente transmitiu declaração de compensação em 05/12/2008, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5993, do período de apuração de 02/2006.

A unidade de origem, por intermédio de despacho decisório, não homologou a compensação declarada, sob o argumento de que após analisadas as informações prestadas pela Recorrente foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou:

“(…) a empresa efetuou pagamento de: IRPJ – Código da Receita: 5993(…). No mês Fevereiro/2006, por ocasião do levantamento de balancete de suspensão e/ou redução, a empresa após os ajustes apresentou lucro fiscal de R\$ 77.897,07, porém na competência 01/2006 a empresa já havia recolhido IRPJ sobre o lucro fiscal de R\$ 136.790,92, ou seja, não teria nada a recolher na competência 02/2006, mesmo assim recolheu o valor de R\$ 9.208,00 (...), resultando desta forma crédito a ser compensado do pagamento ora efetuado em seu valor integral. (anexo: DCTF e DIPJ);

Oportunamente, a empresa aproveitou o crédito do pagamento efetuado indevidamente (...) para compensar (...), através do PER/DCOMP (...) (PER/DCOMP anexo);

No PER/DCOMP, foi informado o DARF de pagamento, como origem do crédito.

Portanto, a compensação foi efetuada de forma legal, o que torna o despacho decisório (...) sem nenhum efeito.

Diante dos fatos apresentados, requer a anulação do referido Despacho Decisório, por ser de Justiça e Direito.”

Apreciados tais argumentos, o despacho decisório restou mantido, sob o entendimento de que as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente podem ser homologadas quando reste comprovada pelo sujeito passivo a existência do respectivo direito creditório. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado defendendo estar suficiente comprovado seu direito creditório.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Ocorre que, conforme apontado pela recorrente em sede de voluntário, embora a compensação tenha se dado de forma equivocada, uma vez que ao entregar a DCTF, a recorrente ao invés de simplesmente comparar o valor devido com o valor recolhido a título de estimativa e assim declarar somente o valor devido, caso apurasse valor a maior do que o recolhido por estimativa, declarou o valor apurado como devido e apresentou PERD/DCOMP para compensá-lo.

Considerando que as informações acima transcritas restam localizadas na DIPJ e LALUR, que apontam a base de cálculo da contribuição e os DARFs (fls.) devidamente pagos que originaram o crédito em discussão.

Trata-se, portanto, de erro de fato no preenchimento do PER aqui analisado, que não pode, sob hipótese alguma, refletir na glosa de estimativas já liquidadas, computadas na apuração do saldo negativo do IRPJ do período.

Desta forma, tendo a Recorrente comprovado de maneira incontroversa que as estimativas mensais de outubro de 2006 foram liquidadas através da quitação antecipada autorizada pela Lei nº 13.043/2014 (Doc. 7 do RV), não pode ser mantida a redução do saldo negativo de 2004.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa das estimativas.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.